



## PARECER JURÍDICO PJ-PMSDC

**Consulente:** Comissão de Licitações e Contratos

**Assunto:** Contrato n.º 2017018101

**Interessado:** Secretaria de Administração e Finanças. Secretaria de Saúde.

**ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 2017018101. ACRÉSCIMO CONTRATUAL SUPERIOR A 25%. ARTS. 58 E 65 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ASSENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.**

### I - RELATÓRIO

No presente caso, trata-se de pedido de parecer acerca da legalidade de aditamento e prorrogação do contrato n.º 2017018101, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Paulo Roberto Freitas Soares, o qual tem por objeto a “Contratação emergencial de um veículo para transporte de pacientes que realizam hemodiálise Castanhal/Belém”. Pretende-se estender o prazo de sua vigência, bem como, respectivamente, acrescer quantitativos acima do que é permitido pelo art. 65 da Lei de Licitações.

Consta que a avença originou-se de dispensa de licitação em decorrência de reconhecida situação de emergência, conforme consta no Decreto Municipal de n.º 02/2017.

Quanto a prorrogação do contrato, essencialmente a dilação de sua vigência, dispõe os arts. 57 e 58 da Lei 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

.....

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

...



§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Encontra-se no dispositivo citado a permissão para vigências de contratos de até 60 (sessenta) meses. Contudo, não se extrai do referido dispositivo que a administração deva originariamente prever no contrato a duração de sessenta meses, mas sim, alcançar o referido período com prorrogações sucessivas por iguais períodos. Ora se o caput do art. 65 prevê que as avenças devem durar o período do respectivo crédito orçamentário, é evidente que as prorrogações futuras, alcançarão também, créditos orçamentários futuros.

Assim, verifica-se a possibilidade de confecção de aditamentos sucessivos por igual período, leia-se períodos de vigência de créditos orçamentários (12 meses). Assim sendo, o termo *iguais períodos*, autoriza também a inclusão do valor correspondente ao período orçamentário previsto para a contratação do respectivo objeto.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo que, se a contratação de determinado serviço de prestação continuada prevê um dispêndio de determinado valor X para um período orçamentário, a prorrogação pelo mesmo período originariamente contratado não deve estar quantitativamente vinculado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o art. 65 da Lei de Licitações<sup>1</sup>.

Também, é de se verificar que o limite de 25% tratado no § 1º do art. 65 da Lei dos Certames, possui força para aditamentos quantitativos unilaterais, o que não é o caso em testilha. Com a devida parcimônia, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente a possibilidade de aditamentos acima do percentual de 25%, atentando-se para o cumprimento de alguns requisitos de excepcionalidades. Esse é o entendimento de Celso Bandeira de Melo no seguinte apóstrofo:

<sup>1</sup> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.





Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas 'sujeições imprevistas'; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo. (Curso de Direito Administrativo, 10.ª ed, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 407)

Ainda, no caso, por tratar-se de avença autorizada por ato de dispensa de licitação decorrente de situação de emergência, cuja situação se protraí, desfazer o contrato por não possibilitar a contratação acima de 25% (vinte e cinco por cento) imporia a administração, a rescisão da avença e em seguida, a realização nova contratação com o mesmo fundamento, o que mostra-se de todo desarrazoado.

Esse entendimento é firmado pela Orientação Normativa NAJ-MG nº 03, de 17.03.2009, da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, que assim dispõe:

TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação. Referências:

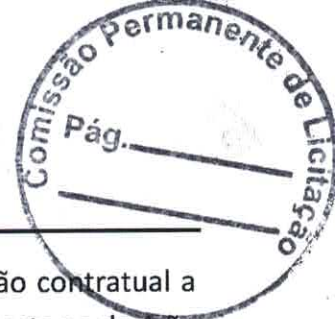
Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1434-2008-MRAK; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1116/2007; 1212/2007; 1011/2008; Art. 65, §1º c/c arts. 3º e 25 da Lei 8666/1993. Acórdãos nº 287/2005 e 01/2006 e Plenário do TCU (Pr. da Eficiência)

Segue a Decisão Plenária 215/1999 do Colendo Tribunal de Contas da União, no seguinte excerto:

... b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; ...



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63



Segundo consta no pedido formulado pela Secretaria de Administração, a alteração contratual a possibilitar o aditamento é consensual entre as partes, o que atrai a possibilidade inserta na decisão supra do Colendo TCU.

De outro modo, verifica-se que a situação posta, atende todos os requisitos lavrados no minudente voto condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, essencialmente porque não haverá qualquer onerosidade ao erário público, bem como, atende a necessidade de continuidade do essencial serviço de transporte de pacientes que realizam procedimento de hemodiálise que é essencial para que continuem sobrevivendo.

Ante o exposto, esta Procuradoria, manifesta-se pela prorrogação do período de vigência da avença, possibilitando o aditamento quantitativo com contraprestação correspondente ao preço unitário originariamente contratado, mesmo que acima do limite imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, devendo para tanto, adotar providências no sentido de concluir o respectivo procedimento licitatório.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 26 de junho de 2017.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354